



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -
www.tjpr.jus.br

DECISÃO

SEI nº 0006958-96.2018.8.16.6000

I – Trata-se de Consulta formulada pelo SINDIJUS – Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná -, tendo em vista que o Anexo II, da Tabela de Custas do ano de 2018, na Nota 4, da Tabela XI – Atos dos Tabeliães, constou que *“4. O recolhimento do COMPREVI das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (10.543/93)”*. Portanto, não obstante as polêmicas existentes a respeito do COMPREVI, como foi previsto na tabela de Custas, deve ser esclarecido qual está sendo a destinação dos valores cobrados com as custas a título de COMPREVI. Ademais, requer que seja determinado que os valores sejam destinados integralmente ao pagamento das aposentadorias complementares dos aposentados do Foro Extrajudicial.

II – Com efeito, conforme o Parecer nº 20/2009 da Corregedoria-Geral da Justiça (autos nº 2009.0315575-3/0), a contribuição à Carteira Complementar de Escrivães, Notários e Registradores possui natureza jurídica contratual (e não tributária), residindo no campo da autonomia da vontade à sua vinculação, ou não, à referida Carteira.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 48.2207, declarou inconstitucional a compulsoriedade de filiação à Carteira Complementar de Escrivães, Notários e Registradores e, por conseguinte, a exigência de recolhimento da contribuição.

Ressalte-se que a doutrina é unânime em afirmar que a previdência complementar, como é o caso do COMPREVI, submete-se ao regime jurídico de direito privado, sendo que o ingresso não é compulsório.

Assim, partindo-se do pressuposto de que a contribuição possui natureza privada e contratual, é certo que o seu recolhimento é pessoal, competindo a cada agente delegado fazer o repasse ao COMPREVI, tendo como parâmetro os percentuais que constam na Tabela de Custas do ano de 2018.

Registre-se que o fato de a Tabela de Custas prever o percentual que os agentes delegados devem repassar ao COMPREVI, em caso de se associarem, tendo como base de cálculo os atos praticados, não quer significar que a contribuição passou a ser compulsória, o que nem poderia

ser feito, porque inconstitucional.

Destarte, compete ao próprio COMPREVI fiscalizar se os seus associados estão fazendo o repasse correto e não à Corregedoria da Justiça fazer referida fiscalização, conforme restou consignado no Parecer nº 20/2009 da Corregedoria-Geral de Justiça.

Inclusive, nos autos nº 2009.0315575-3/000, o Conselho da Magistratura, em 21.03.2011, aprovou o Provimento nº 207 do Corregedor-Geral da Justiça, alterando a redação do Código de Normas do Foro Judicial, para o fim de retirar a obrigatoriedade da contribuição em favor do COMPREVI, razão pela qual, não há de se cogitar de atividade fiscalizatória e corretiva da Corregedoria da Justiça sobre o recolhimento.

Essa questão foi objeto do Ofício-Circular nº 110/2012 da Corregedoria-Geral de Justiça, ainda em vigor.

Portanto, não compete à Corregedoria da Justiça fiscalizar o repasse dos valores devidos ao COMPREVI.

III – Do exposto, determina-se:

(a) Oficie-se, por AR, com cópia desta decisão, ao SINDIJUS – Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná – (Rua David Geronasso, 227, Boa Vista, Curitiba/PR), para conhecimento;

(b) Em seguida, independentemente de resposta, encerre-se o presente expediente, nesta unidade, com as cautelas de estilo.

Curitiba, data registrada no sistema.

MÁRIO HELTON JORGE
CORREGEDOR DA JUSTIÇA



Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge**, **Corregedor**, em 28/02/2018, às 14:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **2683616** e o código CRC **DEC843A1**.